

**SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO RIO DE JANEIRO
ATO DO PRESIDENTE**

RESOLUÇÃO CONEMA Nº 33 DE 01 DE JUNHO DE 2011

**RECONHECE A CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURAS
PARA A ATIVIDADE DE AQUICULTURA COMO
SENDO EVENTUAL E DE BAIXO IMPACTO
AMBIENTAL, PARA FINS DE INTERVENÇÃO EM
FAIXA MARGINAL DE PROTEÇÃO DE CURSOS
D'ÁGUA.**

O Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONEMA, em sua reunião de 01/06/2011, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual nº 40.744, de 25/04/2007,

CONSIDERANDO:

- o que consta do Processo nº E-07/508.023/2010, de 16/10/2010,
- as áreas de preservação permanente estabelecidas na Lei nº 4.771/1965, em especial as localizadas ao longo dos rios e de qualquer curso d'água,
- o que determinam os artigos 1º e 4º da Lei nº 4.771/1965,
- que a Lei nº 4.771/1965, em seu artigo 4º, §3º, e a Resolução CONAMA nº 369/2006, em seu artigo 10, admitem que o órgão ambiental competente autorize intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em área de preservação permanente,
- que a mesma Resolução, em seu artigo 11, relaciona atividades eventuais e de baixo impacto e atribui ao Conselho Estadual de Meio Ambiente a competência para reconhecer outras atividades similares como eventuais e de baixo impacto,
- os benefícios nutricionais, sociais, ambientais e econômicos que estão geralmente associados ao desenvolvimento sustentável e ordenado da aquicultura,
- a necessidade de ordenamento e controle da atividade aquícola com base numa produção ambientalmente correta, com todos os cuidados na proteção dos remanescentes florestais e da qualidade das águas, inclusive em empreendimentos já existentes,
- que a construção de pequenas estruturas para aquicultura na Faixa Marginal de Proteção (FMP) de curso d'água não acarreta impactos significativos nessa área, desde que limitada a um percentual da fração da propriedade inserida na FMP e observados os demais dispositivos legais,

RESOLVE:

Art. 1º – A construção de tanques escavados e revestidos, destinados à atividade de aquicultura, bem como das respectivas vias de acesso e pequenas edificações de apoio essenciais ao desempenho dessa atividade, é considerada intervenção eventual e de baixo impacto, nas áreas de preservação permanente estabelecidas no artigo 2º, alínea “a”, da Lei nº 4.771/1965.

§ 1º – A intervenção na Faixa Marginal de Proteção (FMP) de cursos d'água para construção das estruturas descritas no caput estará limitada a 5% da área da propriedade inserida na FMP, observado o limite máximo de 1.200 m² para a área total de intervenção.

§ 2º – As pequenas edificações de apoio essenciais ao desempenho da atividade de aquicultura, exclusivamente depósitos de ração, apetrechos e equipamentos e unidades beneficiadoras de pescado, quando autorizada sua construção na Faixa Marginal de Proteção (FMP) de curso d'água, terão sua área total limitada a 10% da área total de intervenção, correspondendo ao limite máximo de 120 m², e sua altura limitada a 5 metros.

Art 2º – Será exigido, como medida de caráter compensatório pela intervenção em FMP de curso d'água, o reflorestamento com espécies nativas, fora dessa faixa, preferencialmente na mesma sub-bacia hidrográfica.

Parágrafo único – A proporção entre a área de intervenção e a área que deverá ser reflorestada a título de compensação pela intervenção em APP será estabelecida a partir de estudo ambiental específico, no âmbito do licenciamento ambiental do empreendimento, considerando-se a proporção mínima de 1:1.

Art. 3º – A autorização para intervenção em APP para a implantação das estruturas descritas no Art. 1º desta Resolução será analisada juntamente com o requerimento de licenciamento ambiental para o empreendimento de piscicultura.

§ 1º – A possibilidade de autorização para intervenção em APP para a implantação de novas estruturas para a atividade de aquicultura só poderá ser considerada quando não houver alternativa técnica e locacional para o empreendimento.

§ 2º – Na análise do requerimento de licenciamento ambiental para empreendimento de aquicultura que contemple intervenção ou supressão de vegetação em FMP, quando não atendidos os critérios estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º, deverá ser estabelecido prazo para remoção de todas as estruturas da área inserida em FMP.

§ 3º – Na análise do requerimento de licenciamento ambiental para empreendimento de aquicultura que contemple intervenção ou supressão de vegetação em FMP, esta só será considerada como eventual e de baixo impacto ambiental se não comprometer as funções ambientais desses espaços, especialmente:

- I - a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;
- II - os corredores de fauna;
- III - a drenagem e os cursos de água intermitentes;
- IV - a manutenção da biota;
- V - a regeneração e a manutenção da vegetação nativa; e
- VI - a qualidade das águas.

§ 4º – Não poderá ser autorizada a intervenção em FMP que apresente um bom estado de conservação.

§ 5º – No licenciamento de empreendimentos de aquicultura em que a intervenção na FMP atenda aos critérios de eventual e de baixo impacto ambiental, deverá ser fixado um afastamento mínimo do curso d'água.

§ 6º – Nos licenciamentos em que seja autorizada a intervenção na Faixa Marginal de Proteção, observados os limites fixados no parágrafo único do Art. 1º desta Resolução, deverá ser determinada a recuperação e a manutenção de todo o restante da área da propriedade inserida na FMP em que não ocorra intervenção.

Art. 4º – A operação de empreendimento de aquicultura que contemple intervenção na Faixa Marginal de Proteção será objeto de Autorização Ambiental com prazo de validade de 12 meses, renovável por igual período, até a comprovação do cumprimento integral de todas as suas condicionantes.

Parágrafo único – A partir do cumprimento dos dispositivos mencionados no *caput*, a operação do empreendimento será objeto de Licença de Operação.

Art. 5º – Deverá ser elaborada Instrução Técnica, no prazo de 60 dias, detalhando os critérios e procedimentos a serem observados no licenciamento de empreendimentos de aquicultura.

Art. 6º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2011

CARLOS MINC
Presidente

Publicado no Diário Oficial dia 03/06/2011, pag. 17.